


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.000951/2011-28</p>	
<p>Parecer: 1225/CONSEA</p>	
<p>Assunto: Alteração do Projeto Pedagógico dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Ciências Sociais</p>	
<p>Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira - NCH</p>	
<p>Relator: Conselheiro Antonio Carlos Maciel – por pedido de vistas</p>	

I – DO RELATÓRIO

Trata o Processo de **alteração do Projeto Pedagógico dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Ciências Sociais**, instruído, até a folha 42, com os documentos enumerados pelo Parecer 1148/CGR (fl. 42-42) e, a partir daí, com os seguintes documentos:

1. Indicativo de Resolução, de 16 de Março de 2012 (p. 44-45);
2. Ato Decisório N. 173/CGR/CONSEA, 9 de março de 2012, (p. 46);
3. Ato Decisório N. 174/CONSEA, 28 de março de 2012, concedendo vistas ao Conselheiro que subscreve (p. 47);

II – DA ANÁLISE

O processo foi iniciado por uma solicitação, datada de 06/04/2011, de alteração dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Ciências Sociais, realizada por Jorge Luiz Coimbra de Oliveira ao Conselho de Departamento de Ciências Sociais, no qual foi aprovado, no mesmo dia, com a inclusão de uma emenda prevendo a representatividade discente com mandato de 2 (dois) anos.

Em 09 de maio de 2011, foi remetido, pela Chefe de Departamento, ao Conselho do Núcleo de Ciências Humanas, onde o Prof. Vicente Eduardo Ribeiro Marçal foi designado como relator, cujo parecer foi aprovado, com ressalvas, pelo Conselho do Núcleo em reunião ordinária, de 30 de maio de 2011.

O parecer do relator é favorável, desde que litteris "revistas as questões da participação discente, do período mínimo de permanência docente no NDE e a forma de renovação parcial do mesmo, adequando a proposta às Resoluções e Pareceres da CONAES".

Aprovado nessas condições, a alteração deveria retornar ao Departamento e a seu Conselho para as devidas alterações, o que não aconteceu, tornando o trâmite, a partir daí, irregular. Não obstante, remetido à Câmara de Graduação do CONSEA, é designado o Conselheiro Adilson Siqueira Andrade para relatar o Processo, do mesmo Departamento e, portanto, interessado direto. Sem atentar para o teor do Parecer do Núcleo de Ciências Humanas, o Parecer da Câmara de Graduação aprova, sem restrições, a alteração do Projeto Pedagógico constante no Processo, indo de encontro ao Parecer do Núcleo.

Ora, todas as mudanças solicitadas pelo Parecer do Núcleo de Ciências Humanas são inteiramente pertinentes, senão vejamos:

Em primeiro lugar, nem a resolução nem o parecer da CONAES determina a participação discente; antes, pelo contrário, aponta para a necessidade de composição com formação pós-graduada stricto sensu e experiência docente, o que não implica que um PPP não seja submetido à discussão pela comunidade interessada direta ou indiretamente; em segundo lugar, o Parecer da CONAES indica, pelo menos 3 (três) anos de permanência; a proposta do Curso de Ciências Sociais, 2 (dois) anos; em terceiro lugar, a alteração do Cursos de Ciências Sociais não prevê a forma de renovação parcial dos integrantes do NDE. Além disso, incluem a exigência de que, pelo menos, 50% tenham o título de doutor.

Portanto, neste contexto, o Parecer da Câmara entra em contradição com o Parecer do Núcleo de Ciências Humanas, cabendo ao plenário do CONSEA decidir por qual parecer optar.

Como se não fosse bastante, o Relator da Câmara, aproveitando a oportunidade oferecida pelo Departamento de Ciências Sociais, ao qual pertence, diga-se *in passant*, inclui no Processo um Indicativo de Resolução para todos os cursos da UNIR, o que constitui um autêntico caso *extra petita*, na medida em que não se pode conceder o que não foi pedido, numa palavra, o Indicativo de Resolução deveria fazer parte de um novo Processo.

Apesar do modo intempestivo do relator, o Indicativo de resolução tem as seguintes vantagens:

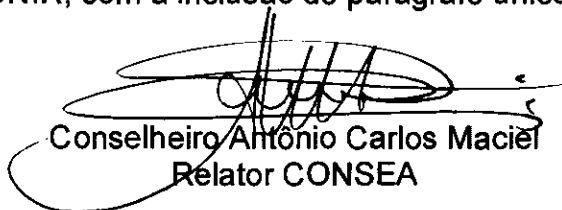
1. Primeira: corrige, porquanto anule, o próprio ato da Câmara, com o qual aprova a alteração do Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Sociais, introduzindo o NDE;
2. Segunda, está estritamente de acordo com a resolução Nacional e o Parecer da CONAES, ao contrário da proposta do Curso de Ciências Sociais;
3. Terceira, estende, para todos os cursos da UNIR, a regulamentação do NDE, e o que mais importante no sentido da desburocratização, transfere para os Conselhos de Núcleos e Campi a aprovação dos NDE;

No entanto, ainda que fique expresso o período de renovação do NDE (de acordo com o Art. 4º, 1/3 a cada três anos), não determina, porém, a forma. Nesse sentido, em sendo aprovada esta resolução pelo Egrégio Conselho, ao Art. 4º, acrescentaria o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único. O Núcleo Docente Estruturante observará, em sua renovação, os seguintes critérios: a) A menor qualificação; b) A menor experiência docente; c) A menor produção científica no escopo da área de conhecimento; d) Havendo empate, pelos critérios anteriores, por sufrágio entre os membros do NDE.

III – CONCLUSÃO DO PEDIDO DE VISTAS:

Em face da análise, proponho à Plenária do CONSEA, que seja favorável à aprovação do Ato Decisório N. 173/CGR/CONSEA, que institui o NÚCLEO Docente Estruturante para todos os Cursos de Graduação da UNIR, com a inclusão do parágrafo único acima redigido.



Conselheiro Antônio Carlos Maciel
Relator CONSEA